



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Lei N° 5

Dispõe sobre a organização do ensino municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Montadas no uso das suas atribuições, que lhe são confiadas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1°. A Prefeitura criará por decreto executivo, na cidade e na zona rural do Município, escolas elementares destinadas ao ensino do curso primário.

Art. 2°. As escolas, funcionarão normalmente em turno único, de 8 às 11 horas, podendo no entanto, a juízo superior, funcionar em dois turnos.

§1°. Se houver necessidade o turno Vespertino será de 13 às 16 horas.

§2°. O professor destinará, obrigatoriamente, vinte (20) minutos de horário regulamentar à recuperação dos alunos.

Art. 3°. O ano letivo começará no primeiro dia útil do mês de março e término no último dia útil de novembro.

Art. 4°. Haverá anualmente dois períodos de férias escolares assim compreendidas:

- a) De 20 de junho a 20 de julho;
- b) De 1° de dezembro a 28 de fevereiro.

Art. 5°. Não haverá aula:

- a) Nos feriados nacionais, estaduais e municipais;
- b) Nos dias santificados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Art. 6º. A Prefeitura corrigirá, anualmente, dotações orçamentárias destinada a organização de material escolar para distribuição com alunos reconhecidamente pobres.

Art. 7º. O cargo de professor municipal, criado pela lei nº 5 de 3-12-1963, é de provimento efetivo, devendo o provimento fazer-se mediante concurso, regulado por decreto executivo, salvo quando a nomeada é possuidora de título de grau médio ou equivalente.

§ único. Somente em casos especiais, o professor pode ser contratado, não podendo entretanto, perceber mais do que o professor concursado de nível inicial.

Art. 8º. Os vencimentos de professor obedecerão aos seguintes níveis e valores:

Níveis	valores mensais
Em - 1	3.000,00
Em - 2	3.500,00
Em - 3	4.000,00
Em - 4	4.500,00
Em - 5	5.000,00
Em - 6	5.500,00
Em - 7	6.000,00
Em - 8	7.000,00
Em - 9	7.500,00
Em - 2	8.000,00

Art. 9º. Nenhuma nomeação poderá ser feita sem que a Escola esteja regulamente criada e instalada.

Art. 10º. O ingresso na carreira de professor, sob qualquer título, somente poderá ser feito no nível inicial e o acesso para o nível superior, se dará por promoção obedecendo os critérios de "dois" por merecimento e "um" por antiguidade.

§1º. O interstício para promoção é de um ano, salvo na ocasião do primeiro enquadramento, quando deverão ser obedecidas critérios de antiguidade e merecimento anteriores a esta Lei, considerando retroativamente.

§2º. A promoção por antiguidade será por triênio de efetivo exercício no cargo, salvo se antes do prazo estipulado ocorrer vaga.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Art. 11°. Para efeito de aposentadoria o servidor terá direito a promoção ao nível superior; se o servidor ocupar o último nível da carreira, então terá direito a um adicional de (vinte) 20%.

Art. 12°. A aposentadoria do Professor, não sendo por invalidez, será por 25 (vinte e cinco) anos de serviço Público Municipal, com vencimento integrais acrescida dos adicionais que por Lei lhe competiam.

Art. 13°. A presente Lei entrará em vigor a partir de 1° de fevereiro de 1965.

Prefeitura Municipal de Montadas, 16 de dezembro de 1964.

Antonio Veríssimo de Souza
Prefeito